



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 10/85

Súmula: Autoriza o Chefe do Executivo a contratar operação de Crédito com o Banco do Estado do Paraná S.A. para execução das obras e serviços integrantes do / PrAM - Programa de Ação Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, Estado do Paraná, A P R O V A :

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito até o limite de Cr\$ 348.740.000 (trezentos e quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta mil cruzeiros), equivalente a 14.273.868 ORTN a preços de janeiro de 1985, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. por prazo não superior a 10(dez) anos, juros de até 11% ao ano, correção monetária e demais condições a serem fixadas em contratos de operações de crédito podendo as eludidas operações serem contraídas parceladamente.

§ 1º - O montante das operações fixadas neste artigo será reajustado de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º - Os valores das operações de crédito e respectivos reajustes estão condicionados à capacidade de endividamento do Município, determinada pelas Resoluções nºs 62/75 e 93/76 do Senado Federal e pelas Resoluções nºs 345/75 e 397/76 do Banco Central do Brasil.

Art. 2º - Os recursos advindos das operações de crédito autorizadas por esta Lei serão aplicados na execução do PrAM - Programa de Ação Municipal, como contrapartida do município no Programa que prevê investimentos em obras e infraestrutura urbana, e de acordo com as normas operacionais do Banco do Estado do Paraná S.A., e da Secretaria de Estado do Planejamento.

Art. 3º - Em garantia as operações de crédito, fica o Chefe do Executivo autorizado a ceder ao agente financeiro parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM ou tributo que o substituir, ao qual fica vinculada a presente operação de crédito, em montantes anuais necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma de legislação / pertinente.

Art. 4º - Para garantir o pagamento do principal, correção monetária, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar ao Banco do Estado do Paraná S.A., com poderes para substabelecer, mandato pleno e irrevogável, para receber e dar quitação no vencimento das referidas obrigações financeiras.

Art. 5º - O prazo e o esquema definitivos de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora.

Art. 6º - Anualmente, a partir do exercício subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do município consignará dotações próprias para amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 10/85

Fls 02

Art. 7º - Fica, ainda o Chefe do Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais respectivos até o início do Convênio para execução do Programa de Ação Municipal - PrAM, firmado com o Estado do Paraná, para o atendimento das despesas com a sua aplicação.

Art. 8º - Os recursos para abertura dos créditos adicionais, de que trata o Artigo anterior, serão os constantes do Art. 43, da Lei Federal nº 4.322/64 e mais os recursos transferidos pelo Estado do Paraná à conta do PrAM+ Programa de Ação Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício de Câmara Municipal da Lapa, em 10 de junho de 1985

Menoel Silveira Xavier
Presidente



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Prot. 308/85
20/5/85

PROJETO DE LEI Nº 07/85

Autoriza o Chefe do Executivo a contratar operação de Crédito com o Banco do Estado do Paraná S.A. para execução das obras e serviços integrantes do PRAM - Programa de Ação Municipal.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito até o limite de Cr\$ 348.740.000 (trezentos e quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta mil cruzeiros), equivalente a.... 14.273.868 ORTN a preços de janeiro de 1.985, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. por prazo não superior a 10 (dez) anos, juros de até 11 % ao ano, correção monetária e demais condições a serem fixadas em contratos de operações de crédito podendo as aludidas operações serem contraídas parceladamente.

§ 1º - O montante das operações fixadas neste artigo será reajustado de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º - Os valores das operações de crédito e respectivos reajustes estão condicionados à capacidade de endividamento do Município, determinada pelas Resoluções nºs 62/75 e 93/76 do Senado Federal e pelas Resoluções nºs 345/75 e 397/76 do Banco Central do Brasil.

Art. 2º - Os recursos advindos das operações de crédito autorizadas por esta Lei serão aplicados na execução do PRAM - Programa de Ação Municipal, como contrapartida do município no Programa que prevê investimentos em obras e infraestrutura urbana, e de acordo com as normas operacionais do Banco do Estado do Paraná S.A, e da Secretaria de Estado do Planejamento.

Art. 3º - Em garantia as operações de crédito, fica o Chefe do Executivo autorizado a ceder ao agente financeiro parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de mercadorias - ICM ou tributo que o substituir, ao qual fica vinculada a presente operação de crédito, em montantes anuais necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma da legislação pertinente.

Art. 4º - Para garantir o pagamento do principal, correção monetária, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar ao Banco do Estado do Paraná S.A., com poderes para substabelecer, mandato pleno e irrevogável, para receber e dar quitação no vencimento das referidas obrigações financeiras.

Art. 5º - O prazo e o esquema definitivos de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora.

...

uf

Pl. 1. dis. 03/06/85
Pl. 2. dis. 30/06/85



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

... PROJETO DE LEI Nº 07/85

02

Art. 6º - Anualmente, a partir do exercício subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 7º - Fica, ainda, o Chefe do Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais respectivos até o início do Convênio para execução do Programa de Ação Municipal - PRAM, firmado com o Estado do Paraná, para o atendimento das despesas com a sua aplicação.

Art. 8º - Os recursos para abertura dos créditos adicionais, de que trata o Artigo anterior, serão os contantes do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64 e mais os recursos transferidos pelo Estado do Paraná à conta do PRAM - Programa de Ação Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 20 de maio de 1.985.

Wilson Moreira Montenegro
WILSON MOREIRA MONTENEGRO
PREFEITO MUNICIPAL

*Encaminhe-se às Comissões
Competentes para, na ordem
emitirem seus pareceres.*

Sala das Sessões, 27/5/85

Manoel S. Xavier
Presidente



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 07/85

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Incluso, encaminho à apreciação de Vossa Excelência e dos seus dignos pares, o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Estado do Paraná S/A., para execução das obras e serviços integrantes do PRAM - Programa de Ação Municipal.

O montante a ser solicitado é de até Cr\$ 348.740 (trezentos e quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta mil cruzeiros) variando de acordo com a capacidade de endividamento do Município que será determinada pelas Resoluções nºs 62/75 e 93/76 do Senado Federal e pelas Resoluções nºs 345/75 e 397/76 do Banco Central do Brasil.

A grande vantagem do financiamento é que o Município receberá uma parcela igual ao montante financiado como contribuição do Estado a fundo perdido.

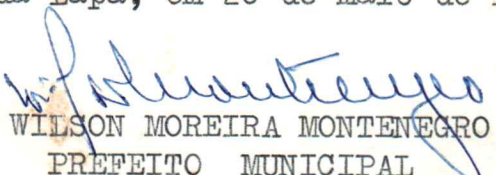
A aplicação deste aumento de recursos será destinado ao calçamento (paralelepípedo ou broket) de ruas.

Devido a necessidade de tempo e a burocracia que virá para se ter estes recursos em caixa é que vos peço que o projeto seja analisado em regime de URGÊNCIA.

Anexo cópia do contrato a ser assinado com o Banco do Estado do Paraná S/A., para conhecimento de Vossa Excelência e demais vereadores.

Certo de que o Projeto de Lei, ora encaminhado a Vossa Excelência merecerá o devido apoio e consequente aprovação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, na oportunidade apresento os protestos do meu apreço e distinta consideração.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 20 de maio de 1.985.


WILSON MOREIRA MONTENEGRO
PREFEITO MUNICIPAL

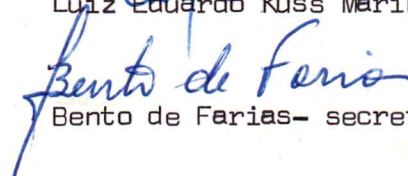
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O projeto retro é legal e constitucional. Nada temos a opor quanto a sua tramitação normal. Quanto a oportunidade o plenário é soberano para decidir.

É o parecer.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 03 de ^{junho} Maio de 1985


Luiz Eduardo Kuss Marins - presidente


Bento de Farias - secretário

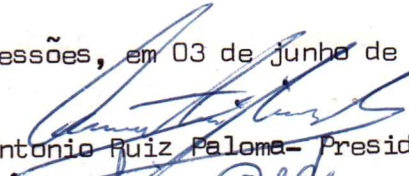
Pedro Francisco Bianchini Jr. - membro

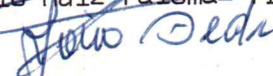
PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

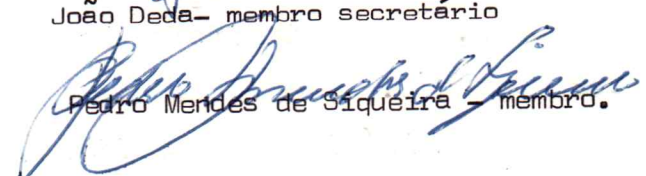
Opinamos favoravelmente pela aprovação do projeto retro, tendo em vista estar o mesmo consoante com a legislação que regulamenta as operações de crédito, e por ser um ato necessário para a administração Municipal.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1985


Antonio Ruiz Paloma - Presidente


João Deda - membro secretário


Pedro Mendes de Siqueira - membro.